



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

PROCESSO Nº 00146668320168140000  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE  
SERVIDOR PÚBLICO  
RECORRENTE: MÁRCIO KLEBER SAAVEDRA GUIMARÃES (ADVOGADAS  
LUCIANA MENEZES DE PINHEIRO – OAB/PA N.º 12.478 E BLUMA BARBALHO  
MOREIRA OAB/PA N.º 20.242)  
RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 193430 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA  
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE  
REPREENSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 02 ANOS. ARTIGO 198, II, LEI N.º  
5.810/1984. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EVIDENCIADA. PREJUDICIAL DE  
MÉRITO ACOLHIDA.**

1. Conforme estabelecem os artigos 102 e 107 da Lei n.º 5.810/1984 (RJU), uma vez interposto o recurso no prazo legal, conta-se 30 dias para que o referido seja julgado, quando, então, inicia-se a contagem do prazo prescricional interrompido pela interposição do inconformismo, com base na pena disciplinar concretamente fixada.
2. Evidenciada a extinção da punibilidade da infração disciplinar pelo decurso do prazo prescricional que, in casu, é de 02 anos, na forma do que prevê o artigo 198, II, do RJU, eis que se trata de sanção de suspensão, não resta alternativa a este relator senão a de declarar que resta fulminada a pretensão disciplinar.
3. Recurso conhecido, prejudicial acolhida, declarando a extinção da punibilidade em decorrência do transcurso do prazo prescricional.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de RECURSO HIERÁRQUICO interposto por MÁRCIO KLEBER SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA, com fundamento nos artigos 24, XIV, d e f; 28, §5º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça, em face do Acórdão n.º 193.430, do Conselho da Magistratura, que manteve a pena de suspensão por 10 (dez) dias, aplicada pelo Diretor do Fórum Cível da Capital, nos autos da Sindicância Administrativa n.º 201600100419, por violação aos artigos 177, IV e 178, XV e XVI, da Lei n.º 5.810/1994. A sindicância mencionada apurou que o servidor, antes de iniciar o gozo de suas férias regulamentares em 11/01/2016, não devolveu 48 (quarenta e oito) mandados que estavam sob sua responsabilidade, assim como não apresentou o relatório circunstanciado justificando o motivo do não cumprimento das diligências, como determinam os artigos 5º, III, e 9º, I, do Provimento Conjunto n.º 002/2015-CJRMB/CJCI.

Ao final, foi aplicada ao servidor recorrente, primeiramente, uma penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, que foi reduzida para 10 (dez) dias após pedido de reconsideração.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso ao Conselho da Magistratura,



que culminou com o acórdão ora recorrido.

Em suas razões, o recorrente alega que jamais desobedeceu a ordens superiores, ao contrário, apenas não as cumpriu no prazo legal por situações alheias a sua vontade, mormente pelo excesso e trabalho, priorizando os mandados que julgava serem mais urgentes, tais como os que possuem designação de audiência e prisão civil de alimentos. Sustenta que os oficiais de justiça estão trabalhando com carga superior aos limites possíveis e físicos, o que está causando uma avalanche de processos disciplinares por este mesmo motivo.

Acrescenta que o Poder Judiciário não sofreu qualquer dano com a conduta do servidor, posto que a referida conduta não foi realizada de má-fé, e assim a penalidade aplicada mostra-se totalmente incompatível.

E mais a penalidade aplicada fere ainda os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois não foi mensurada a gravidade e repercussão da falta funcional, de forma a individualizar a pena.

Aduz que o ato pelo qual foi enquadrado exige uma conduta comissiva dolosa e, no caso concreto, não se evidenciou nenhum agir de sua parte, muito menos qualquer má-fé, razão porque, no seu modo de ver, não há como possa prosperar a penalidade que lhe foi imposta. Em caso de manutenção da condenação, salienta que a penalidade imposta é excessiva, pois não se demonstrou nos autos nenhuma repercussão para sociedade, razão porque, em sua ótica, deveria ter recebido, no máximo, uma penalidade de repreensão.

Os autos foram distribuídos sucessivamente às Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha; Nadja Nara Cobra Meda; Luzia Nadja Guimarães Nascimento e Elvina Gemaque Taveira, as quais se julgaram impedidas, as duas primeiras, e suspeitas, as demais, vindo-me, posteriormente, por redistribuição.

Incluído o recurso para julgamento na sessão do dia 10/04/2019, o recorrente, na data de 08/04/2019, protocolizou petição suscitando a suspensão do julgamento para que fosse analisada e reconhecida a extinção da punibilidade, em virtude do transcurso do prazo prescricional estabelecido no artigo 198, II, da Lei n.º 5.810/1994.

É o suficiente relatório. Passo, pois, a examinar o inconformismo.

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.

Tendo o recorrente protocolizado petição no qual pleiteia o reconhecimento do transcurso do prazo prescricional e, sendo esta matéria de ordem pública que prejudica o mérito recursal, cumpre-me, antes de mais nada, examinar a questão.

Conforme estabelece o artigo 470 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei n.º 5.008/1981), o processo administrativo se regerá, quando não conflitante, pelas normas insculpidas no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará - RJU (Lei n.º 5.810/1994), o qual estabelece as regras atinentes aos recursos e prazos prescricionais.

Diante dessa premissa, tenho como certo que deve ser feito um esclarecimento acerca dos fundamentos do pedido formulado a posteriori pelo recorrente, qual seja a de que o prazo prescricional foi interrompido com a decisão final proferida pela autoridade competente em 07/10/2016,



quando o Diretor do Fórum Cível, acatando, em parte, o pedido de reconsideração, reduziu a penalidade de suspensão de 30 dias para 10 dias.

Ocorre que, não obstante o artigo 198, §3º, do RJU, de forma atecnica, diga que a abertura da sindicância, caso dos autos, interrompe o prazo prescricional até a decisão final proferida por autoridade competente, em verdade, trata-se de causa suspensiva, pois, como se sabe, prescrição interrompida recomeça a contagem de prazo a partir do momento de sua interrupção, conforme afirma o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil.

Eis o teor do artigo do RJU antes mencionado:

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Da simples leitura do dispositivo antes reproduzido, extrai-se a certeza de que o legislador tratou de causa suspensiva, pois o prazo fica suspenso durante determinado período de tempo.

De outra banda, como se sabe, a prescrição só pode ser interrompida uma única vez e como a lei não contém palavras inúteis, o dispositivo antes referido deve ser analisado em conjunto com o artigo 107 do mesmo diploma legal, que trata da causa interruptiva, nos seguintes termos:

Art. 107. O recurso quando tempestivo terá efeito suspensivo e interrompe a prescrição.

Compulsando os autos, verifico que a sindicância foi instaurada em 04/04/2016, por meio da Portaria n.º 0367/DFC/2016 (fl. 19), e a decisão final da autoridade competente foi proferida em 07/10/2016 (fl. 144), período em que permaneceu suspenso o prazo prescricional por 06 (seis) meses e 03 dias.

Ocorre que, antes de iniciar o prazo de suspensão mencionado, o dies a quo da prescrição é a data em que a falta funcional se tornou conhecida da autoridade competente e, como marco mais seguro para tal, temos a data em que os autos foram conclusos ao magistrado e que este detectou que o servidor mantinha consigo as ordens judiciais sem o devido cumprimento (fl. 07), em 11/01/2016, conforme carimbo apostado.

Desse modo, entre a data do conhecimento da autoridade competente até o marco suspensivo temos o transcurso de 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, voltando a correr o prazo prescricional a partir de 07/10/2016, restando o lapso de 01 (um) ano, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias.

Após a decisão da autoridade competente, repito, em 07/10/2016, quando voltou a correr o lapso prescricional, o recorrente interpôs seu inconformismo ao Conselho da Magistratura em 07/11/2016, cuja decisão que ora se recorre foi publicada em 16/07/2018, passando-se, desse modo, 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias, sendo, indubitavelmente, atingido pelo prazo prescricional.

Desse modo, o prazo fatal para que a Administração Pública pudesse exercer seu poder punitivo foi atingido, operando-se, portanto, a extinção



da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional.

Acerca do registro da sanção nos assentos funcionais do servidor, não obstante o teor do que estabelece o artigo 226 da Lei n.º 5.810/1994, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS n.º 23.262, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei n.º 8.812/1992, que possui redação idêntica ao referido dispositivo do RJU, por violação ao princípio da presunção de inocência, verbis:

Constitucional e Administrativo. Poder disciplinar. Prescrição. Anotação de fatos desabonadores nos assentamentos funcionais. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n.º 8.112/90. Violação do princípio da presunção de inocência. Segurança concedida. 1. A instauração do processo disciplinar interrompe o curso do prazo prescricional da infração, que volta a correr depois de ultrapassados 140 (cento e quarenta) dias sem que haja decisão definitiva. 2. O princípio da presunção de inocência consiste em pressuposto negativo, o qual refuta a incidência dos efeitos próprios de ato sancionador, administrativo ou judicial, antes do perfazimento ou da conclusão do processo respectivo, com vistas à apuração profunda dos fatos levantados e à realização de juízo certo sobre a ocorrência e a autoria do ilícito imputado ao acusado. 3. É inconstitucional, por afronta ao art. 5º, LVII, da CF/88, o art. 170 da Lei n.º 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação n.º 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de Maus antecedentes, sem a formação definitiva da culpa. 4. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há impedimento absoluto de ato decisório condenatório ou de formação de culpa definitiva por atos imputados ao investigado no período abrangido pelo PAD. 5. O status de inocência deixa de ser presumido somente após decisão definitiva na seara administrativa, ou seja, não é possível que qualquer consequência desabonadora da conduta do servidor decorra tão só da instauração de procedimento apuratório ou de decisão que reconheça a incidência da prescrição antes de deliberação definitiva de culpabilidade. 6. Segurança concedida, com a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 170 da Lei n.º 8.112/1990. (STF, MS-23262, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/10/2014)

No mesmo sentido, trago o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA. SUSPENSÃO – PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. LEI Nº 5.008/81, ART. 467 C/C LEI Nº 5.810/94, ARTS. 102, 107 E 198, III. REGISTRO DA PENA. ASSENTAMENTOS. LEI Nº 5.810/94, ART. 226. INCONSTITUCIONAL - MS 23.262/STF. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. ART. 170, DA LEI Nº 8112/92. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. ANALOGIA.**

1. No âmbito do Poder Judiciário Estadual, os processos administrativos são regidos pela lei n.º 5.008/81 – Código Judiciário do Estado do Pará, sendo subsidiariamente aplicada a lei n.º 5.810/94 – Regime Jurídico Único do Servidores do Estado do Pará, quando não conflitantes suas disposições, nos termos do art. 470, daquele diploma legal;

2. Interposto o recurso no prazo legal, há que se contar o prazo de 30



(trinta) dias para seu julgamento, ao que terá início o curso da prescrição, por ele interrompido, cujo prazo varia de acordo com a penalidade aplicada em concreto, consoante o elenco do art. 198, da lei nº 5.810/94, que deve ser interpretado em conjunto com os arts. 102 e 107, do mesmo diploma;

3. Sendo aplicada, nos autos, a pena de suspensão, o dies a quo do cômputo da interrupção da prescrição tem início com a interposição do recurso. Passado o prazo de 30 (trinta) dias, para julgamento, mais 2 (dois) anos relativos à prescrição, sem julgamento, há que ser declarada prescrita a pretensão punitiva;

4. Incabível o registro da penalidade alcançada pelos efeitos da prescrição, nos assentamentos do servidor, a teor do art. 226, da lei nº 5.810/94. Isto porque o julgamento do MS nº 23.262, pelo STF, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 170, da lei nº 8112/92, com texto idêntico ao do art. 226, do RJU/PA, ao fundamento da violação ao princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88. Resulta, portanto, também inconstitucional o dispositivo da lei estadual, pelo que não deve ser aplicado, na espécie;

5. Recurso conhecido. Prejudicial de prescrição suscitada, de ofício. (TJPA, Processo n.º 0000745-96.2012.8.14.0000, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, DJe 22/05/2017)

Diante do exposto, conheço do recurso hierárquico e dou-lhe provimento, acolhendo a questão prejudicial suscitada, declarando a extinção da punibilidade pelo decurso do prazo prescricional previsto no artigo 198, II, da Lei n.º 5.810/1994, devendo os autos serem arquivados na forma da fundamentação.

Belém, 11 de julho de 2019.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**RELATOR**